


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 010 /2021

20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 19.10.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2606/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.02616

RECORRENTE: NJF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

RELATOR DESIGNADO CONS: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD.

Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas Notas Fiscais Eletrônicas em operações internas, no exercício de 2014. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** face ao reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE ENTRADAS NA EFD OPERAÇÕES INTERNAS – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI 12.670/96.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO. APÓS ANALISAR OS DADOS DO LABORATÓRIO FISCAL E EFETUAR AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS, CONSTATAMOS FALTA DE LANÇAMENTO NA EFD DE AQUISIÇÕES INTERNAS DE MERCADORIAS DIVERSAS NO MONTANTE DE R\$ 661.777,03, REF. EXERCÍCIO DE 2014.”

Apontado como violado o artigo 18 da Lei nº 12.670/96, com a sanção prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito
Tributário(R\$)**

Base de Cálculo	661.777,03
Multa	66.177,70
TOTAL	66.177,70

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.13651, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.15382; Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2018.02100; Termo de Intimação nº 2017.16216; CD – Arquivos Magnéticos.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação argumentando o seguinte, em síntese:

- ✓ Alega que todas as notas fiscais foram devidamente escrituradas, motivo da improcedência do lançamento;
- ✓ Aduz nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, ante imprecisão dos fatos motivadores da acusação fiscal e ausência de documentos hábeis para amparar a acusação;
- ✓ Que não há a exata indicação de como e quais notas fiscais foram utilizadas para lançamento, sendo que a fiscalização repete várias notas em outros autos de infração;
- ✓ Que nas Informações Fiscais, recebidas em meio digital, constam apenas 6 notas fiscais na pasta "saídas não lançadas em 2014, que em tese suportariam a autuação;
- ✓ Que as referidas notas fiscais referem-se a peças de reposição dos bens móveis (motocicleta) da empresa, ou seja, não são mercadorias sujeitas à revenda;
- ✓ Que a autuação malferiu s artigos 46 e 83 da Lei nº 15.614/14, bem como os artigos 3º, III, 4º, XIII e 5º, III, da Lei Complementar nº 130/2014 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará);
- ✓ Que as notas fiscais que não teriam sido lançadas na EFD, referem-se a operações com feijão que, por ser produto da cesta básica, é isento nas saídas internas;
- ✓ Que é necessária a realização de perícia;
- ✓ Requer a improcedência ou a nulidade do lançamento.
- ✓ Se assim não for entendido, que seja aplicada a multa estabelecida no art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96, limitada a 1000 UFIRCES.
- ✓

A Julgadora singular afasta pedido de nulidade suscitada pela defesa e no mérito julga parcial procedente o auto de infração, visto que alguns documentos fiscais foram excluídos da base de cálculo, valores referentes às notas fiscais canceladas e denegadas pelo emitente, e aquelas sem identificação das chaves de acesso. Como penalidade aplica a prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, por entender ser mais favorável ao autuado.


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Após a exclusão da base de cálculo os valores às notas fiscais canceladas e denegadas pelo emitente e aquelas sem identificação das chaves de acesso, a nova base de cálculo para cobrança do crédito tributário ficou no montante de R\$ 562.148,62.

BASE DE CÁLCULO R\$ 562.148,62
MULTA R\$ (2%)R\$ 11.242,97

O contribuinte foi devidamente cientificado (intimado) da decisão de Primeira Instância através da Secretaria Geral do CONAT, fls.62. Não foi apresentado recurso ordinário.

Por ser decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Estadual e ser o valor originário exigido no auto de infração superior a 10.000 (dez mil) UFIRCES, a decisão singular está sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO, conforme art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

A Assessoria Processual Tributária através do Parecer nº 282/2020, confirma a parcial procedência do auto de infração, nos termos do parecer.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise de REEXAME NECESSÁRIO interposto pelo julgador singular em virtude de decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, conforme determina art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

No caso em questão a empresa foi acusada de falta de escrituração de notas fiscais de entradas em operações internas, no exercício de 2014. O ilícito foi detectado através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD enviada pelo contribuinte a SEFAZ.

Pois bem, inicialmente convém ressaltar que a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital – EFD, encontra-se prevista no art. 276-A, § 3º do Decreto nº 24.569/97, que assim diz:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Na impugnação a defesa aduz nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, ante imprecisão dos fatos motivadores da acusação fiscal e ausência de documentos hábeis para amparar a acusação.

O argumento não procede e deve ser rejeitado. Como muito bem ressaltou a Assessoria Processual Tributária no parecer, o agente do Fisco foi claro e preciso ao narrar os fatos motivadores da acusação fiscal, tanto no corpo do auto quanto nas informações complementares, não deixando dúvidas quanto ao ilícito praticado pela autuada, tendo inclusive juntado aos autos CD (fls.11), com a relação das notas fiscais não escrituradas pelo contribuinte em sua EFD.

Entretanto, após análise dos autos e de consultas feitas à Escrituração Fiscal do Contribuinte, foi detectado alguns equívocos no lançamento fiscal que precisam ser retificados.

Para uma melhor visualização e compreensão, vejamos as notas fiscais relacionadas na Planilha do Auditor, fls.57, dos autos:

NOTA FISCAL	ORIGEM DA NF-E	CHAVE	VALOR
18433	CE	Não	R\$ 233,95
2511	CE	Sim	R\$ 180,00
6157	MT	Não	R\$ 46.004,00
6169	CE	Sim	R\$ 25.200,00
19039	CE	Não	R\$ 89,62
6690	RN	Sim	R\$ 2.492,24
5580	SP	Sim	R\$ 191.080,00
5824	SP	Sim	R\$ 287.410,00
2521	MG	Sim	R\$ 72.834,60
223097	CE	Sim	R\$ 1.879,13
693	CE	Sim	R\$ 24.850,00
6131	SP	Sim	R\$ 8.053,63
11385	CE	Sim	R\$ 758,00
42033	CE	Sim	R\$ 711,86
TOTAL			R\$ 661.777,03

O primeiro equívoco refere-se as notas fiscais interestaduais arroladas no levantamento fiscal. Como a infração trata de "Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas em operações internas, devem ser excluídas as operações com as notas fiscais interestaduais de números: 6157 (MT); 5580 (SP); 5824 (SP); 2521 (MG) e 6131 (SP), no total de R\$ 605.382,23.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O Segundo equívoco é em relação a Nota Fiscal nº 6690, que foi emitida por uma empresa do Estado do Rio Grande do Norte (RN) para empresa PORTO BRASIL IND. COM. EXP. DE ALIMENTOS LTDA, baixada no Cadastro Geral da Fazenda – CGF em 23/07/2014, motivo pelo qual o documento foi DENEGADO, conforme fls.52. Dessa forma, verifica-se que o documento não foi emitido para a empresa autuada, devendo ser excluído da base de cálculo do lançamento. Valor total da operação R\$ 2.492,24.

O agente fiscal também relacionou no levantamento as notas fiscais sem a chave de acesso, fato que impede a consulta do documento fiscal. Por essa razão devem ser excluídas as notas fiscais de números 18433 e 19039, no valor total de R\$ 323,57.

Por último, as notas fiscais 6169, 693 e 11385, que foram CANCELADAS pelo emitente, conforme fls.49/51, devendo serem excluídas da base de cálculo do lançamento. Valor das operações R\$ 50.808,00.

Dessa forma, o montante a ser excluídos da base de cálculo do lançamento será de R\$ 659.006,04 (Seiscentos e cinquenta e nove mil, seis reais e quatro centavos)

Base de Cálculo	661.777,03
(-) NF-E Excluídas	659.006,04
TOTAL	2.770,99

A Nova Base de Cálculo para cobrança da multa será de R\$ 2.770,99, referente as Notas Fiscais nºs 2511, 223097 e 42033 anexadas às fls.58/60.

Quanto a penalidade aplicada ao caso, entendo que deve ser a prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, c/c artigos 106 e 112 do CTN.

VIII – Outras Faltas

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (grifo nosso)

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do Parecer e contraria à manifestação oral do representante da douta PGE.

É como voto.


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito
Tributário(R\$)**

Base de Cálculo	2.770,99
Multa (2%)	55,42
TOTAL	55,42

